

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 302/2019

AUTORES:DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.998/14.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 302/2019

AUTORES: DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.998/14.

PROTOCOLO Nº: 1763/2019



00083282



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI Nº 302/2019

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 23 ABR 2019
 º Secretário

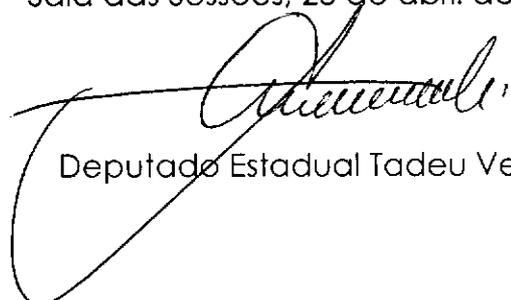
Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Condutor de Ambulância no âmbito do Estado do Paraná, conforme estabelece a Lei Federal 12.998/14.

Art. 1º. Fica reconhecida a profissão de Condutor de Ambulância no Estado do Paraná, em conformidade com a Lei Federal nº 12.998/14.

Art. 2º. As empresas privadas que oferecem serviços de remoção de acidentados através de ambulância, estabelecidas no Estado do Paraná, deverão adequar suas atuais contratações aos moldes do que se estabelece no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.


Deputado Estadual Tadeu Veneri



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa cobrir uma lacuna jurídica e adequar a profissão de condutor de ambulância, no Estado do Paraná, de acordo com a Lei Federal nº 12.988, de 18 de junho de 2014, a qual incluiu, no Código de Trânsito Brasileiro, o artigo 145-A, e para que passe a ter o devido reconhecimento.

Com efeito, a categoria dos condutores de ambulância vem desenvolvendo uma série de ações que a diferencia dos demais motoristas, tendo um regramento específico e, pela natureza do serviço, que exige treinamento especializado e comprovação de especialização e reciclagem a cada cinco anos.

Assim sendo, o condutor de ambulância recebe treinamento de técnicas próprias, inclusive para estar habilitado a salvar vidas nos casos de necessidade ao transportar pacientes.

O reconhecimento da profissão é fundamental para maior qualificação da categoria, necessitando de formação específica e condições de trabalho correspondentes ao nível de seriedade que a função requer.



Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Estas são as superiores razões – inspiradas nos princípios constitucionais da Administração Pública, pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2019.


Deputado Estadual Tadeu Veneri



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1763/2019 - DAP, em 23/4/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 302/2019.

Curitiba, 24 de abril de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____

- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) PL 573/2016
- () não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 24 de abril de 2019.


Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	573	2016	6381/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
05/12/2016	SAÚDE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO TADEU VENERI

PALAVRAS-CHAVE

CONDUTOR DE AMBULÂNCIA, CONDUTOR, AMBULÂNCIA, MOTORISTAS

EMENTA

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.998/14.

OBSERVAÇÕES

VETO TOTAL Nº 18/2017 MANTIDO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/12/2016 15:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
05/12/2016 17:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	05/12/2016 17:23	AUTUADO		
14/12/2016 14:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/02/2017 14:51	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
14/12/2016 14:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/02/2017 11:06	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
14/12/2016 14:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/03/2017 10:19	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
08/03/2017 14:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/03/2017 16:59	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
12/04/2017 15:18	COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO	09/05/2017 17:30	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI
11/05/2017 15:11	DIRETORIA LEGISLATIVA				
11/05/2017 15:40	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/06/2017 17:43	1ª DISCUSSÃO - APROVADO		
11/05/2017 15:40	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/06/2017 17:14	2ª DISCUSSÃO	RECEBEU EMENDA DE PLENÁRIO - REQ. Nº 2704.	
06/06/2017 17:38	DIRETORIA LEGISLATIVA				
21/06/2017 11:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/06/2017 13:55	PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)	APROVADO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
28/06/2017 15:08	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/06/2017 15:30	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO

COMPLETO

29/06/2017 17:31	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	04/07/2017 17:16	2º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL		
29/06/2017 17:31	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/07/2017 15:52	3º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL		
10/07/2017 15:46	COMISSÃO DE REDAÇÃO	10/07/2017 15:46	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO RICARDO ARRUDA
10/07/2017 17:06	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	11/07/2017 15:52	REDAÇÃO FINAL APROVADA		
10/07/2017 17:06	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	11/07/2017 15:52	ELABORADO O AUTÓGRAFO		
11/07/2017 16:44	COMISSÃO EXECUTIVA	12/07/2017 17:45	ENCAMINHADO À SANÇÃO	OF. Nº 142/2017 - CA/DAP DE 11/07/2017. AO EXMO SR CARLOS ALBERTO RICHIA - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ENVIADO EM 12/07/2017	
13/07/2017 10:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/08/2017 11:28	VETADO TOTALMENTE	VETO TOTAL Nº 18/2017	
08/08/2017 11:04	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/08/2017 15:07	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
09/08/2017 11:18	DIRETORIA LEGISLATIVA				
16/08/2017 13:22	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	30/08/2017 16:21	DISCUSSÃO ÚNICA - VETO TOTAL MANTIDO	SIM-6 / NÃO-27 / ABST. 0 MANTIDO O VETO.	
01/09/2017 09:51	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/09/2017 09:54	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
01/09/2017 10:46	PRESIDÊNCIA	12/09/2017 09:07	ENCAMINHADO OFÍCIO	OF. N.º 273/2017 - GP/SGP DE 04/09/2017. AO EXMO SR. CARLOS ALBERTO RICHIA - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ENVIADO EM 11/09/2017	
12/09/2017 10:04	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/09/2017 09:54	ARQUIVADO	VETO TOTAL MANTIDO	



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.998, DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da Medida Provisória nº 632, de 2014

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do caput do art. 1º constitui-se de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR.”

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do caput do art. 1º será composta de:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR.”

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I - nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 1º:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

II - nos casos dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 6º O Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória.



Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art. 20. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas i e j do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIII desta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes na data da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO TURISMO

Art. 21. Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea i do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV desta Lei.

CAPÍTULO XV

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 22. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea i do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI desta Lei.

CAPÍTULO XVI

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE

Art. 23. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 15.

.....

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII." (NR)

CAPÍTULO XVII

DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Art. 24. O art. 11 da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

....." (NR)

CAPÍTULO XVIII

DAS LICENÇAS INCENTIVADAS EM CURSO

Art. 25. As licenças incentivadas de que tratam os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso na data da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

CAPÍTULO XIX

DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 26. (VETADO).

CAPÍTULO XX

DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

"Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran."

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO XXI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4226/2022

Informo que houve requerimento solicitando anexação do Projeto de Lei nº 611/2021, ao Projeto de Lei nº 302/2019, conforme protocolo nº 718/2022, aprovado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 05 de abril de 2022.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 19/04/2022, às 11:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4226** e o código CRC **1C6A5A0E3D7A7FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2719/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/04/2022, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2719** e o código CRC **1F6E5B0D3E7B7AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1203/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 302/2019

Projeto de Lei nº 302/2019

Autor: Deputado Tadeu Veneri

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Condutor de Ambulância no âmbito do Estado do Paraná, conforme Estabelece a Lei Federal 12.988/2014.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.998/2014. EMBORA TENHA UMA LEI FEDERAL QUE REGULAMENTA A MATÉRIA, O OBJETIVO DO LEGISLADOR É ADEQUAR AS CONTRATAÇÕES AOS MOLDES DO ART.1º DA REFERIDA LEI, DIANTE DESSE FATO, O PROJETO É LEGAL E CONSTITUCIONAL, POIS NÃO VISA REGULAMENTAR A MESMA MATÉRIA, MAS A PARTIR DA LEI FEDERAL ADEQUAR AS CONTRATAÇÕES NO ESTADO.- LEI FEDERAL 12.988/2014, INCISO IX,; ARTIGO 24, § 1º e 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSTITUCIONAL. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei nº 302/2019, de autoria do Deputado Tadeu Veneri tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento da profissão de Condutor de Ambulância no âmbito do Estado do Paraná, conforme Estabelece a Lei Federal 12.988/2014.

“Justifica o Deputado *“que o projeto de lei visa cobrir uma lacuna jurídica e adequar a profissão de condutor de ambulância, no Estado do Paraná, de acordo com a Lei Federal nº 12.988. de 18 de junho de 2014. A qual inclui, no Código Brasileiro de Trânsito, o art. 115-A, e para que passe a ter o devido reconhecimento.*

Com efeito, a categoria de condutores de ambulância, vem desenvolvendo uma série de ações que a diferencia dos demais motoristas, tendo um regramento específico e, pela natureza do serviço, que exige treinamento especializado e comprovação de reciclagem a cada cinco anos.

Assim sendo, o condutor de ambulância recebe treinamento de técnicas próprias, inclusive para estar habilitado a salvar vidas nos casos de necessidade ao transportar pacientes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O reconhecimento da profissão é fundamental para a maior qualificação da categoria, necessitando de formação específica e condições de trabalho correspondentes ao nível de seriedade que a função requer.”

Preliminarmente é necessário informar que tramita nesta Casa, o Projeto de Lei nº 611/2011, de autoria do Deputado Michele Caputo, tem similitude com o Projeto de Lei, ora em análise e aquele foi anexado a este.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Sendo assim, o Projeto de Lei é cabível para legislar sobre o tema de especificar a norma federal no âmbito estadual, pois essa necessidade se aplica quanto a especificidade envolvendo os condutores de ambulância, conforme o art. 27º, da Lei Federal 12.988, de 2004



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vislumbra-se, portanto, que o Estado possui o poder de legislar de forma específica sobre os temas de Competência concorrente, obviamente observando o disposto nas Leis gerais.

Diante disso, observa a existência de uma Lei Federal regulamentando a matéria, a qual reconhece a profissão de condutor de ambulância. Assim, a repartição de competência legislativa entre os entes da federação pode ser horizontal, na qual se estabelece campos materiais distintos, em atenção ao princípio da predominância do interesse, pelo qual cabe à União as matérias em que predomine o interesse nacional; aos Estados as de interesse regional e aos Municípios as de interesse local, o que será sempre averiguado de acordo com Constituição em respeito ao denominado princípio da supremacia constitucional.

Por outro lado, a repartição, também pode ser vertical, de acordo com o art. 24 da Constituição Federal que estabelece a competência legislativa concorrente, na qual um ente estabelecerá as normas gerais e o outro as normas suplementares.

Assim, ressalvada a hipótese da competência concorrente, a regra é de que não há relação hierárquica entre normas oriundas de entes estatais distintos, isto é, não se pode falar em hierarquia entre leis federais, estaduais, distritais e municipais. Portanto, eventuais conflitos entre essas normas são resolvidos de acordo com a competência do ente federado para o tratamento da matéria, e não pelo critério hierárquico.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Reiterando, segundo o disposto no artigo 24 da Constituição Federal, cabe aos Estados a suplementação à norma geral, a fim de adequar as prescrições às suas peculiaridades locais, que é exatamente o que faz a propositura em tela, novamente destacando-se:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Vislumbra-se, que a nobre proposta não interfere em Competência Estadual ou Municipal, uma vez respaldada pela Constituição Federal, **artigo 24, parágrafos 1º e 2º**, bem como, na Constituição Estadual em seu Art. 53, XVII:

Art. 53 – Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XVII – matéria da legislação concorrente da Constituição Federal.

O Projeto de Lei não está criando novas categorias para a incidência da Lei Federal, mas sim busca regulamentar uma categoria já abraçada pela Lei Federal 12.988, de 18 de junho de 2014 que dispõe sobre remuneração das carreiras e dos planos especiais, ao modo que reconheceu a profissão de Condutor de Ambulância, no âmbito do Estado do Paraná:

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Condutor de Ambulância no âmbito do Estado do Paraná, conforme estabelece a Lei Federal 12.998/2014.

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.”

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, o projeto de lei apresentado pelo legislador estadual se encontra revestido de Constitucionalidade e Legalidade, podendo tramitar nas demais Comissões e Plenário da Casa, pois busca reconhecer a profissão de Condutor de Ambulância., Lei Federal 12.998/2014 é adequar as contratações aos moldes do art.1º da referida lei, diante desse fato, o Projeto é legal e constitucional, pois não visa regulamentar a mesma matéria, mas a partir da Lei Federal adequar as contratações no Estado referente a esta profissão conforme determina a Lei Federal.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nesse sentido, apresentamos o voto na forma do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

substitutivo geral para adequar o texto as normas da técnica legislativa e legalidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei, em virtude da sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, do **Projeto de Lei nº 302/2019**, na **FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL**, em anexo.

Curitiba, 03 de maio de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 302/2019

Nos termos do art. 175, IV e art. 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 671/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dispõe sobre condutor de ambulância no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º. A condução de ambulâncias, no Estado do Paraná, apenas será permitida a profissionais habilitados e qualificados para conduzir o veículo, em consonância com o art. 145A, da Lei Federal nº. 9503 de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. É obrigatório ao condutor de ambulância ter qualificação conforme Portaria GM/MS n.º 2048 na de 5 de novembro de 2002 e Resolução nº. 358 de 14 de setembro de 2015, normas que venham a substituí-las e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2022, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1203** e o código CRC **1D6D5C1C6D0D5CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1232/2022

VOTO EM SEPARADO AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 302/2019

Projeto de Lei nº 302/2019

Autoria: Deputado Tadeu Veneri

Anexo ao 611/2021 – Deputado Michele Caputo

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de condutor de ambulância no âmbito do Estado do Paraná, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.998/2014.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE PROFISSÃO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. USURPARÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. SUBSTITUTIVO GERAL QUE FAZ REMISSÃO AO TEXTO DA LEI FEDERAL. MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA POR LEI. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, IV DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 95/1998. SUBSTITUTIVO QUE ESTABELECE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. ART. 22, XVI, CF. REMISSÃO À PORTARIA. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER CONTRÁRIO. REJEIÇÃO À PROPOSIÇÃO.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Tadeu Veneri tem por objetivo dispor sobre o reconhecimento da profissão de condutor de ambulância no âmbito do Estado do Paraná, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.998/2014.

O Relator da proposição exarou parecer favorável na forma de substitutivo geral.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Quanto à iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 126, inciso I e parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 126 - A iniciativa de qualquer projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, ressalvada a competência exclusiva do Governador, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

É reconhecida, portanto, a iniciativa parlamentar de maneira ampla. Neste mesmo sentido, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, prevê:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

O modelo federativo adotado pela Constituição de 1988 é o chamado Federalismo Cooperativo, inspirado na Constituição de Weimar de 1919, que conta com uma esfera de competências do governo central – a competência chamada privativa ou exclusiva - e outra dos governos locais, mas, além disso, com um rol comungado de competências, compartilhadas por todos os entes, alcunhadas como comuns ou concorrentes. Os entes federados cooperam nas matérias que o constituinte julgou ser essencial a atuação conjugada, ao mesmo passo que não se imiscuem nas competências que foram reservadas a um ou outro ente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Para a delimitação das matérias ofertadas a cada ente federado, o constituinte adotou o princípio da predominância do interesse, segundo o qual, “à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local”.^[1]

A competência legislativa privativa implica ao ente federativo competente o exercício dessa atribuição de forma ampla, de modo que esgota toda a amplitude normativa sobre o tema, independentemente de qualquer regulamentação legislativa complementar de outro ente federativo.

Verifica-se, ao analisar a justificativa da proposição, que o autor tem como objetivo dispor sobre o reconhecimento de profissão de condutor de ambulância. De imediato se nota que, nos termos da Constituição Federal, a proposta versa sobre matéria de competência privativa da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que é inconstitucional a lei estadual que verse sobre reconhecimento de profissão e estabeleça condicionamento para seu exercício, em razão de usurpar competência privativa da União. Foi em sede de controle concentrado de constitucionalidade que a Suprema Corte, em decisão recente, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 17.115, de 2017, de Santa Catarina sobre temática correlata:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da predominância do interesse. 3. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 4. **A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).** 5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (grifos nossos)

Fica prontamente evidente que é vedado ao estado membro reconhecer a profissão de condutor de ambulância.

Diante da manifesta inconstitucionalidade, o Relator da proposição nesta Comissão apresentou um substitutivo geral nos seguintes termos:

Ementa: Dispõe sobre condutor de ambulância no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º. A condução de ambulâncias, no Estado do Paraná, apenas será permitida a profissionais habilitados e qualificados para conduzir o veículo, em consonância com o art. 145A, da Lei Federal nº. 9503 de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. É obrigatório ao condutor de ambulância ter qualificação conforme Portaria GM/MS nº 2048 na de 5 de novembro de 2002 e Resolução no. 358 de 14 de setembro de 2015, normas que venham a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

substituí-las e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos)

Em que pese se reconheça o esforço do Relator em corrigir a proposição, o substitutivo apresentado segue dispondo sobre matéria reservada à União. Senão vejamos.

Depreende-se do art. 1º do substitutivo a pretensão de elencar condição para exercício da atividade profissional, obrigando a observância da qualificação que consta em ato normativo secundário (*in casu* a Portaria GM/MS 2048, de 2002, e uma Resolução oriunda de órgão não identificado).

Se faz mister destacar, mais uma vez, a impossibilidade de o estado membro dispor legislativamente sobre a matéria:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. (grifos nossos)

Desse modo, não foi superada a inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa da União.

Ainda que seja defendido, *ad argumentandum tantum*, que o Substitutivo pretende tão somente a remissão ao Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, fato é que o estado não pode dispor sobre a matéria. Tal hipótese só se configuraria no caso de expressa delegação pela União através de lei complementar, devido à inteligência do parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal.

Saliente-se, outrossim, que a redação do substitutivo contraria a própria lógica da hierarquia das normas, também chamada pirâmide normativa de Hans Kelsen. Explicamos. O sistema de racionalização de ordenamento jurídico



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

proposto na “Teoria Pura do Direito” estipula que o fundamento de validade de uma norma é a norma hierarquicamente superior a ela. A partir dessa perspectiva, é a Constituição Federal que dá validade e o dever de observância à Lei Federal.

O substitutivo, ao prever por lei ordinária, isto é, ato normativo primário (cujo fundamento de validade é a Constituição), a observância à Portaria e Resolução (atos normativos secundários), inverte a lógica da pirâmide normativa.

Por fim, tanto a proposição original como o Substitutivo Geral buscam tratar sobre reconhecimento e condições para exercício da profissão de condutor de ambulância, matéria já regulamentada pelo art. 145-A do CTB. Acabam, dessa maneira, por violar a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (grifo nosso)

Sendo assim, em que pese seja meritório o objetivo dos proponentes, tendo em vista as inconstitucionalidades e ilegalidades supra arroladas, opinamos contrariamente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 302/2019.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 302/2019, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**.

Curitiba, 10 de maio de 2022

DEPUTADO NELSON JUSTUS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Presidente da CCJ

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator do Voto em Separado

[1] SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 480



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 09:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1232** e o código CRC **1B6C5C2F2F7F1CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4626/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 302/2019, de autoria do Deputado Tadeu Veneri recebeu dois pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outro voto em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado, na forma do substituto geral, na reunião do dia 10 de maio de 2022, ficando prejudicado o voto em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 13/05/2022, às 09:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4626** e o código CRC **1C6F5B2B4B4F6FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2962/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 16/05/2022, às 13:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2962** e o código CRC **1F6B5F2A4F4E6CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4700/2022

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Michele Caputo, como coautor do Projeto de Lei nº302/2019, de autoria do Deputado Tadeu Veneri, conforme o protocolo de nº 1358/2022, apresentado na Sessão Plenária (Sistema de Deliberação Misto) do dia 16 de maio de 2022.

Curitiba, 17 de maio de 2022.

Guilherme Locatelli
Matrícula n.º 17.604



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 16:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4700** e o código CRC **1B6D5E2D8C1C7BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3018/2022

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 17/05/2022, às 17:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3018** e o código CRC **1B6B5E2F8A1B7DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1294/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

PROJETO DE LEI nº 302/2019

Autoria: DEPUTADO TADEU VENERI, DEPUTADO MICHELE CAPUTO.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.998/14.

Relatoria: Deputado Luiz Fernando Guerra.

1. RELATÓRIO:

A presente proposição, de autoria do Deputado Tadeu Veneri e Deputado Michele Caputo, autuada sob o nº 302/2019, dispõe sobre o reconhecimento da profissão de Condutor de Ambulância no âmbito do Estado do Paraná, conforme estabelece a Lei Federal 12.998/14, nos termos da fundamentação e justificativa do presente projeto.

A proposição tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, tendo parecer favorável na forma do Substitutivo Geral; vindo agora para análise desta d. Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos do art. 46 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação tem por competência:

Art. 46. Compete à Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação manifestar-se sobre proposições relativas a obras públicas, seu uso e gozo, interrupção e alteração de empreendimentos públicos, concessão de serviços públicos, trânsito e transporte e sobre comunicação em geral.

Cumprido esclarecer que esta comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto à eficácia das normas sobre proposições relativas à Obras Públicas, Transportes e Comunicação no nosso Estado, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

Ressalvadas as questões constitucionais de conflito entre o presente projeto e normas federais e estaduais já existentes, bem como da existência de suposto vício de iniciativa, que aparentemente foram sanadas já na CCJ com a edição do Substitutivo Geral; no que concerne aos critérios a serem analisados por esta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação (**no caso em concreto, “transportes”**), não se vislumbra, *a priori*, qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que opina-se pela aprovação do mesmo nesta r. Comissão.

Da mesma forma, no que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão.

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação, na forma do PARECER SUBSTITUTIVO aprovado na CCJ.

Curitiba(PR), terça-feira, 24 de maio de 2022.

Assinado Digitalmente

LUIZ FERNANDO GUERRA

Deputado Estadual

RELATOR



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1294** e o código CRC **1D6D5F3E4A2C5DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4817/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 302/2019, de autoria dos Deputados Tadeu Veneri e Michele Caputo, ao qual está anexado o Projeto de Lei nº 611/2021, recebeu parecer favorável na Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 25 de maio de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, com substitutivo geral; e
- Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicação.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2022, às 13:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4817** e o código CRC **1B6E5B3B5E8C3AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3082/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 12:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3082** e o código CRC **1B6B5B3E5D8A3ED**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 718/2022

AUTORES:DEPUTADO NELSON JUSTUS

EMENTA:

REQUER A ANEXAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 611/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 302/2019, POR TRATAREM DE MATÉRIAS CORRELATAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 718/2022

Senhor Presidente:

O deputado subscritor, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e, no uso de suas atribuições regimentais, **REQUER**, após ouvido o Soberano Plenário, a anexação do **Projeto de Lei nº 611/2021 ao Projeto de Lei nº 302/2019**, conforme dispõe o art. 39, inciso II, alínea d, do Regimento Interno desta Casa de Leis, por tratarem de matérias correlatas.

Curitiba, 05 de abril de 2022.

Deputado Nelson Justus

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **718** e o código CRC **1E6C4C9F1F6D8BA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 611/2021

AUTORES:DEPUTADO MICHELE CAPUTO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 611/2021

PROJETO DE LEI Nº _____/____

(Autoria do Deputado Michele Caputo)

Dispõe sobre o(a) condutor(a) de ambulância no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º. Reconhece a profissão de condutor(a) de ambulância no âmbito do Estado do Paraná em consonância com o art. 28 da Lei Federal nº. 12.998 de 18 de junho de 2014.

Parágrafo único: É obrigatório ao condutor(a) de ambulância a habilitação na forma da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e qualificação conforme Portaria GM/MS n.º 2048 na de 5 de novembro de 2002 e Resolução nº. 358 de 14 de setembro de 2015, normas que venham a substituí-las e demais normais legais vigentes.

Art. 2º Fica proibida, no âmbito do Estado do Paraná, a condução de ambulância por profissional não habilitado e qualificado para conduzir o veículo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Michele Caputo
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A atividade de condutor de ambulância é essencial ao sistema de saúde brasileiro. Trata-se de atividade necessária 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana.

Os condutores de ambulâncias se diferenciam dos motoristas em geral, dada as peculiaridades de suas atividades.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Dentre as atividades dos condutores de ambulâncias, listamos algumas: conduzir veículo tipo ambulância para transporte de pacientes, de material biológico, das equipes técnicas e de equipamentos médicos afins, em situações de urgência e emergência; interagir e intercomunicar-se com outros membros das equipes de saúde, visando dinamizar e agilizar as operações de socorro e transportes; prestar a equipe técnica informações de acesso, trajetos, seguranças e horários, auxiliando na eficiência da viagem; realizar rotineiras verificações do estado geral do veículo, no nível de conhecimento e experiência de condutor, e realizar pequenos reparos; dirigir o veículo a estabelecimentos e pontos indicados pela chefia para manutenções, reparos e abastecimentos; acomodar o veículo em garagem e estacionamento, para depósitos, espera de acionamento ou intermédio de viagem e permanecer contatável durante o tempo do plantão, até a chegada do condutor substituto; cumprir e instruir que se cumpram de regras de segurança, de acomodação e de higiene no interior do veículo; manter sob guarda objetos móveis deixados ou esquecidos na cabine de direção; resguardar e controlar o acesso ao compartimento do paciente; informar aos serviços de apoio a administração sobre a necessidade de higienização extraordinária do veículo; entre outras.

Algumas vezes a atividade do condutor de ambulância é uma remoção para realização de exames, outras vezes o condutor se depara com situações em que o tempo do transporte pode fazer a diferença entre a vida e a morte.

A atividade de um condutor de ambulância é intensa, muitas vezes não possui horário de folga e enfrenta com dedicação e dinamismo as adversidades do dia-a-dia, tais como mudanças climáticas e congestionamentos, face a missão de por várias vezes, salvar uma vida.

A Lei Federal nº. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro estabelece regras para a atividade de condutor de ambulância, vejamos:

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos: I - ser maior de vinte e um anos; II - estar habilitado: a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E; III - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses; IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN. Parágrafo único. A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III.

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.

Por sua vez, a Lei Federal 12.998 de 18 de junho 2014, estabelece o direito de associação sindical aos condutores de ambulâncias:

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do [§ 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Por conseguinte, tem-se que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispõe no §3º do art. 511, que:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

Ademais, o Ministério da Saúde possui norma sobre a atividade desde 2002:

Portaria nº 2048, de 5 de novembro de 2022:

1.2.3 - Condutor de Veículos de Urgência: 1.2.3.1 - Veículos Terrestres: Profissional de nível básico, habilitado a conduzir veículos de urgência padronizados pelo código sanitário e pelo presente Regulamento como veículos terrestres, obedecendo aos padrões de capacitação e atuação previstos neste Regulamento. Requisitos Gerais: maior de vinte e um anos; disposição pessoal para a atividade; equilíbrio emocional e autocontrole; disposição para cumprir ações orientadas; habilitação profissional como motorista de veículos de transporte de pacientes, de acordo com a legislação em vigor (Código Nacional de Trânsito); capacidade de trabalhar em equipe; disponibilidade para a capacitação discriminada no Capítulo VII, bem como para a recertificação periódica. Competências/Atribuições: conduzir veículo terrestre de urgência destinado ao atendimento e transporte de pacientes; conhecer integralmente o veículo e realizar manutenção básica do mesmo; estabelecer contato radiofônico (ou telefônico) com a central de regulação médica e seguir suas orientações; conhecer a malha viária local; conhecer a localização de todos os estabelecimentos de saúde integrados ao sistema assistencial local, auxiliar a equipe de saúde nos gestos básicos de suporte à vida; auxiliar a equipe nas imobilizações e transporte de vítimas; realizar medidas reanimação cardiopulmonar básica; identificar todos os tipos de materiais existentes nos veículos de socorro e sua utilidade, a fim de auxiliar a equipe de saúde.

Ante ao exposto, considera-se pertinente e constitucional reconhecimento do profissional condutor de ambulância também em âmbito estadual, bem como do denota-se que de condutor de ambulância possui especificidade laboral que demanda o cumprimento de habilitação e qualificações específicas, sendo temerário para o sistema de saúde que a condução de ambulância seja realizada por profissional inabilitado ou desqualificado.

É o que proponho e solicito apoio dos nobres Deputados desta Assembleia Legislativa do Paraná.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 26/10/2021, às 20:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **611** e o
código CRC **1E6D3A5B2B9A1DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1377/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 611/2021**.

Curitiba, 27 de outubro de 2021.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/10/2021, às 13:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1377** e o código CRC **1D6E3F5F3D5A3AA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 1412/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com o **Projeto de Lei nº 302/2019**, que está em trâmite e com o **Projeto de Lei nº 573/2016**, que está arquivado.

Curitiba, 28 de outubro de 2021.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/10/2021, às 11:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1412** e o código CRC **1F6C3D5A4C3B1AB**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		302	2019	1763/2019
DATA ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO		
23/04/2019		SAÚDE		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO TADEU VENERI

PALAVRAS-CHAVE

RECONHECIMENTO,PROFISSÃO, CONDUTOR DE AMBULÂNCIA,LEI FEDERAL 12.998/14.

EMENTA

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.998/14.

OBSERVAÇÕES

CCJ

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
23/04/2019 16:19	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	23/04/2019 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
24/04/2019 08:53	DIRETORIA LEGISLATIVA	24/04/2019 09:02	AUTUADO		
26/04/2019 17:21	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA				

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

TIPO		NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI		573	2016	6381/2016
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO			
05/12/2016	SAÚDE			
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA		
		NÃO		

AUTOR(ES)

DEPUTADO TADEU VENERI

PALAVRAS-CHAVE

CONDUTOR DE AMBULÂNCIA, CONDUTOR, AMBULÂNCIA, MOTORISTAS

EMENTA

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESTABELECE A LEI FEDERAL 12.998/14.

OBSERVAÇÕES

VETO TOTAL Nº 18/2017 MANTIDO

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
05/12/2016 15:16	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/12/2016 00:00	ELABORAÇÃO DA ÍNTEGRA	Geração da Íntegra	
05/12/2016 17:22	DIRETORIA LEGISLATIVA	05/12/2016 17:23	AUTUADO		
14/12/2016 14:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	14/02/2017 14:51	ADIAMENTO	ADIADO PELA AUSENCIA DO RELATOR	
14/12/2016 14:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	22/02/2017 11:06	ADIAMENTO	ADIADO EM FACE AO TÉRMINO DA SESSÃO (ART. 80, §1º DO RI).	
14/12/2016 14:20	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/03/2017 10:19	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
08/03/2017 14:24	DIRETORIA LEGISLATIVA	09/03/2017 16:59	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
12/04/2017 15:18	COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO	09/05/2017 17:30	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI
11/05/2017 15:11	DIRETORIA LEGISLATIVA				
11/05/2017 15:40	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/06/2017 17:43	1ª DISCUSSÃO - APROVADO		
11/05/2017 15:40	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	06/06/2017 17:14	2ª DISCUSSÃO	RECEBEU EMENDA DE PLENÁRIO - REQ. Nº 2704.	
06/06/2017 17:38	DIRETORIA LEGISLATIVA				
21/06/2017 11:34	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	27/06/2017 13:55	PARECER FAVORÁVEL À(S) EMENDA(S)	APROVADO	DEPUTADO GILSON DE SOUZA
28/06/2017 15:08	DIRETORIA LEGISLATIVA	29/06/2017 15:30	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROPOSIÇÃO

COMPLETO

29/06/2017 17:31	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	04/07/2017 17:16	2º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL		
29/06/2017 17:31	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	05/07/2017 15:52	3º DISCUSSÃO - APROVADO O SUBSTITUTIVO GERAL		
10/07/2017 15:46	COMISSÃO DE REDAÇÃO	10/07/2017 15:46	PARECER FAVORÁVEL		DEPUTADO RICARDO ARRUDA
10/07/2017 17:06	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	11/07/2017 15:52	REDAÇÃO FINAL APROVADA		
10/07/2017 17:06	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	11/07/2017 15:52	ELABORADO O AUTÓGRAFO		
11/07/2017 16:44	COMISSÃO EXECUTIVA	12/07/2017 17:45	ENCAMINHADO À SANÇÃO	OF. N.º 142/2017 - CA/DAP DE 11/07/2017. AO EXMO SR CARLOS ALBERTO RICHIA - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ENVIADO EM 12/07/2017	
13/07/2017 10:56	DIRETORIA LEGISLATIVA	07/08/2017 11:28	VETADO TOTALMENTE	VETO TOTAL N.º 18/2017	
08/08/2017 11:04	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/08/2017 15:07	PARECER FAVORÁVEL	APROVADO	DEPUTADO FERNANDO SCANAVACA
09/08/2017 11:18	DIRETORIA LEGISLATIVA				
16/08/2017 13:22	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO	30/08/2017 16:21	DISCUSSÃO ÚNICA - VETO TOTAL MANTIDO	SIM-6 / NÃO-27 / ABST. 0 MANTIDO O VETO.	
01/09/2017 09:51	DIRETORIA LEGISLATIVA	01/09/2017 09:54	ATUALIZADO(A) - ENCAMINHADO(A)		
01/09/2017 10:46	PRESIDÊNCIA	12/09/2017 09:07	ENCAMINHADO OFÍCIO	OF. N.º 273/2017 - GP/SGP DE 04/09/2017. AO EXMO SR. CARLOS ALBERTO RICHIA - GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. ENVIADO EM 11/09/2017	
12/09/2017 10:04	DIRETORIA LEGISLATIVA	13/09/2017 09:54	ARQUIVADO	VETO TOTAL MANTIDO	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 826/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/11/2021, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **826** e o código CRC **1E6C3C5C4F4C7FA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 1358/2022

AUTORES:DEPUTADO MICHELE CAPUTO, DEPUTADO TADEU VENERI

EMENTA:

REQUER A INCLUSÃO DO DEPUTADO MICHELE CAPUTO COMO COAUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 302/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO TADEU VENERI.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 1358/2022

Requer a inclusão do Deputado MICHELE CAPUTO como coautor do Projeto de Lei nº 302/2019, de autoria do Deputado Tadeu Veneri.

Senhor Presidente, os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, REQUEREM, a inclusão do Deputado **MICHELE CAPUTO como coautor do Projeto de Lei nº 302/2012**, que dispõe sobre o reconhecimento da profissão de condutor de ambulância no âmbito do estado do Paraná, conforme estabelece a lei federal 12.998/14.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

MICHELE CAPUTO

DEPUTADO ESTADUAL

TADEU VENERI

DEPUTADO ESTADUAL



DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 09:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MICHELE CAPUTO

Documento assinado eletronicamente em 11/05/2022, às 16:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1358** e o código CRC **1B6D5F2D2B1B3EB**